



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015588-21.2010.815.2001

RELATOR: Carlos Antônio Sarmiento, juiz convocado em substituição ao Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Marlucia Alves Formiga

ADVOGADA: Mylena Formiga Alves de Brito (OAB/PB 14.499).

APELADO: Banco Itaú S/A

ADVOGADO: Celson Marcon; Raissa Santos Cavalcanti. (OAB/PB 22.078) e Outros

ACÓRDÃO

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A TAXA CONTRATADA. MÁ-FÉ COMPROVADA. DEVOUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA AFASTADA. CONDENAÇÃO DO RÉU/APELADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA REFORMADA NESTES ASPECTOS. **PROVIMENTO DO APELO.**

1. Na hipótese, o réu/apelado cobrou taxa de juros superior ao pactuado no contrato de financiamento firmado com a autora/apelante, restando demonstrada assim a má-fé, impondo-se por isso a devolução em dobro do indébito, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

2. Apelo provido para determinar a devolução em dobro do indébito, bem como afastar a reciprocidade da condenação por sucumbência processual, condenando o réu/apelado ao

pagamento de honorários advocatícios em favor da parte vencedora.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, por unanimidade de votos, **dar provimento ao apelo**, nos termos do voto do relator e da certidão de fl. 156.

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta por MARLUCIA ALVES FORMIGA em face da sentença que julgou parcialmente procedente a ação de revisão de contrato c/c repetição de indébito (fls.121/128) que ela moveu contra o BANCO ITAÚ S/A, ora apelado, e condenou este a devolver, de forma simples, o indébito relativo à cobrança ilegal de juros remuneratórios no contrato financiamento de veículo firmado entre as partes.

Em suas razões a autora aduz que, conforme restou decidido na sentença, a taxa de juros efetivamente cobrada (2,8394% ao mês) foi superior aquela contratada (1,80% ao mês). Assim sendo, sustenta que resta configurada a má-fé na cobrança por parte do Banco, e pede o provimento do apelo para determinar a devolução em dobro do indébito, afastar a sucumbência recíproca e condenar o réu/apelado ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 130/134).

Nas contrarrazões a instituição financeira alegou a impossibilidade da repetição do indébito, e pugnou pelo desprovimento do apelo (fls. 137/143).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal (intrínsecos¹ e extrínsecos²), **conheço o apelo** e passo à sua análise.

Conforme narrado, o mérito recursal cinge-se em verificar se o indébito deve ser devolvido em dobro ou de forma simples, como restou decidido na sentença recorrida.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que, nas ações de revisão de contrato, o indébito só poderá ser devolvido em dobro se restar comprovado a má-fé na cobrança dos valores impugnados, caso contrário, a devolução deve ocorrer na forma simples.

¹ Legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo.

² Tempestividade e regularidade formal.

Nesse sentido, cito os recentes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 3. **A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que para se determinar a repetição do indébito em dobro deve estar comprovada a má-fé, o abuso ou leviandade, como determinam os arts. 940 do Código Civil e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor**, o que não ficou comprovado na presente hipótese, tornando imperiosa a determinação de que a repetição se dê de forma simples. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal. Aplicação da Súmula 83/STJ. 4. É inadmissível o recurso especial nas hipóteses em que a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Aplicação analógica dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do STF. Precedentes. 5. Rever a distribuição dos ônus sucumbenciais envolve análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, atraindo aplicação da Súmula 7/STJ. Precedentes. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp 606.522/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, **julgado em 03/05/2016, DJe 13/05/2016**)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SEGURO OBRIGATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO IMPROVIDO.

(...) 7. **A repetição em dobro do indébito somente é cabível quando comprovado que a cobrança excessiva se deu por má-fé. Precedentes.** 8. Quanto à divisão dos ônus de sucumbência, segundo a jurisprudência do STJ, a aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes é questão que não comporta exame em recurso especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios, aplicando-se à hipótese a Súmula n. 7/STJ.

9. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 592.212/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, **julgado em 17/05/2016, DJe 31/05/2016**)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 475-B, § 1º, DO CPC/73. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO EM DOBRO NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO CREDOR. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) **5. Esta Corte possui entendimento expresso de que a repetição em dobro de valores indevidamente pagos apenas é possível se comprovada a má-fé.** 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 676.563/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 06/06/2016) [destaques de agora]

Analisando os autos, verifico que o Banco aplicou no financiamento uma taxa de juros (2,8394% ao mês) superior aquela pactuada entre as partes (1,80% ao mês), consoante constatou a perícia realizada no contrato pela contadoria judicial (fl. 100).

Assim sendo, resta configurada a má-fé da cobrança dos juros aplicados no financiamento, razão porque o indébito deverá ser devolvido em dobro, ao contrário do que determinou a sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO** para determinar a devolução em dobro do indébito; afastar a condenação da sucumbência processual de forma recíproca; e, condenar ainda o réu/apelado ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte adversa, no percentual de 15% sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, incisos I a IV³, do CPC).

É como voto.

³ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Presidiu a sessão o **Exmo Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides**. Participaram o julgamento, o Exmo Dr. Carlos Antônio Sarmiento (relator), Juiz convocado em substituição ao Des. José Aurélio da Cruz, o Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado em substituição a Des. Maria das Graças Morais Guedes, e Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento a Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 04 de outubro de 2016.

Juiz Carlos Antônio Sarmiento
Relator convocado